

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº 13421/000.027/87-17

SESSÃO DE 20 DE MAIO DE 1993

ACÓRDÃO Nº 101-85.187

RECURSO Nº 73.945 - PIS DEDUÇÃO - EXS: DE 1983 A 1986

**RECORRENTE - CIPLASA - COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS
ARAPIRACA LTDA.**

RECORRIDA - DRF em MACEIÓ - AL

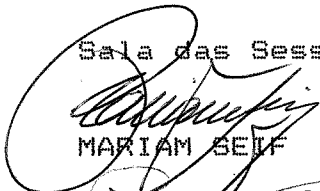
R.C.G.

PIS-DEDUÇÃO - LANÇAMENTO REFLEXO - Tratando-se de tributação reflexa objetivando a cobrança da contribuição devida ao Programa de Integração Social deduzida do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, o julgamento do processo no qual foi exigido aquele tributo, tido como "processo principal", faz coisa julgada no processo decorrente, ante a íntima relação de causa e efeito existente entre ambos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **CIPLASA - COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS ARAPIRACA LTDA.**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **DAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 20 de maio de 1993.

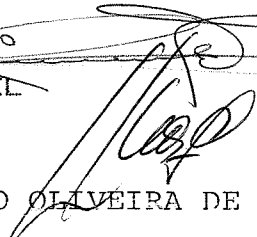

MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


RAUL BIMENTEL

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

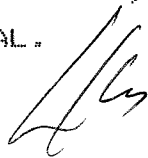
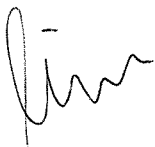
27 JAN 1994

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13421/000.027/87-17

ACÓRDÃO Nº 101-85.187

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes
Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS
MIRANDA, CELSO ALVES FEITOSA, JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO e
SEBASTIAO RODRIGUES CABRAL.



PROCESSO Nº: 13421/000.027/87-17

RECURSO Nº: 73.945

ACÓRDÃO Nº: 101-85.187

RECORRENTE: CIPLASA - COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS ARAPIRACA LTDA.

R E L A T Ó R I O

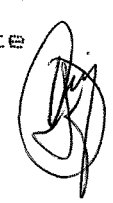
CIPLASA - COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS ARAPIRACA LTDA., com sede em Arapiraca-AL, - recorre de decisão prolatada por autoridade julgadora de primeiro grau de sua jurisdição fiscal através da qual foi confirmado o lançamento da Contribuição devida ao PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL deduzida do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica dos exercícios de 1983 a 1986, (PIS/DEDUÇÃO), com base no artigo 3º da Lei nº 07/70, letra "a", parágrafo primeiro, acrescida de encargos legais, efetuado em decorrência de lançamento ex officio instaurado contra a referida pessoa jurídica no processo nº 13421-000.026/87-46.

2. O lançamento foi tempestivamente impugnado, tendo a interessada se reportado às razões apresentadas na defesa do processo principal.

3. A efeito do que ocorrera com o processo matriz, a exigência foi integralmente mantida em primeira instância, fundamentando-se a autoridade "a quo" no princípio da decorrência, no qual a julgamento do processo principal faz coisa julgada no processo decorrente.

4. No recurso para este Colegiado a interessada, em linhas gerais, reitera as razões de defesa anteriormente apresentadas.

é o relatório.



PROCESSO Nº: 13421/000.027/87-17

ACÓRDÃO Nº: 101-85.187

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTAL, Relator.

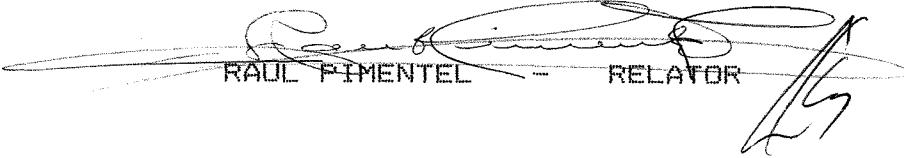
Examinando o Recurso nº 103.643, interposto pela interessada nos autos do Processo nº 13421-000.026/87-46, do qual este decorre, esta Câmara, através do Acórdão nº 101-85.018, em Sessão de 27/04/93, por unanimidade de votos, deu-lhe provimento.

No caso, trata-se de tributação cobrança da Contribuição devida ao Programa de Integração Social deduzida do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas, com base no artigo 3º da Lei nº 07/70, letra "a", parágrafo primeiro.

A jurisprudência do Colegiado cristalizou-se no sentido de que o julgamento do processo matriz faz coisa julgada no processo decorrente, no mesmo grau de jurisdição, ante a íntima relação de causa e efeito existente entre ambos.

Ante o exposto, dou provimento ao Recurso.

Brasília-DF, 20 de maio de 1993


RAUL PIMENTAL - RELATOR

